



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.000286/2010-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.630 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2023
Recorrente LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

COTEJAMENTO DIRF x GFIP: AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo insuficiência de esclarecimentos e de comprovação documental bastante e suficiente para justificar as diferenças apuradas em cotejamento de declarações fornecidas pelo próprio contribuinte, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil pode inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

PROVAS. AUSÊNCIA.

A simples alegação desacompanhada de provas que a respaldem não meio hábil a desconstituir o lançamento regularmente constituído

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer, em parte, do recurso, não conhecendo dos documentos apresentados intempestivamente, e por negar-lhe provimento. Vencido o conselheiro Wesley Rocha que conheceu dos documentos.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 307-331) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) A decisão recorrida desconsiderou indevidamente os elementos de prova anexos à impugnação administrativa. Isso porque, ao contrário do que afirmou o relator, tem-se que a mídia eletrônica apresentada contém planilhas, demonstrativos e documentos que comprovam as suas alegações;
- b) A contribuinte não teve a necessária oportunidade de justificar todos os débitos que constam da autuação antes da lavratura do AI;
- c) As rubricas sobre incluídas na autuação não se incluem na base de cálculo das contribuições cobradas:
 - a. O abono de férias não pode ser tributado pelo IRPF (art. 1º da IN nº 936/2009). O Ato Declaratório da PGFN nº 06/2006 autoriza a desistência da PGFN nas ações judiciais em que se discuta a não incidência de IR sobre o adicional de um terço previsto pelo art. 7º, XVII, da CF, quando agregado a pagamento de férias (simples ou proporcionais), vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho. O fiscal jamais poderia ter oferecido a tributação o valor concernente ao Abono de férias, pois o mesmo apesar de tributável pela legislação previdenciária, não é para a legislação do Imposto de renda, motivo pelo qual o fiscal encontrou a diferença e considerou a mesma como base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária;
 - b. O auxílio-creche, auxílio-babá ou reembolso relativo a despesas contraídas pelas trabalhadoras para a guarda dos filhos, como substitutivo da obrigação patronal de manter creches, não devem sofrer incidência da contribuição previdenciária quando pagos em obediência à legislação correspondente, ou seja, desde que devidamente comprovadas e observado o limite de idade de 6 anos, bem como não integrarão o salário para qualquer efeito, inclusive férias e 13º salário;
 - c. O auxílio-doença pago pela contribuinte é extensível a todos os seus empregados, de tal forma que atende aos requisitos do art. 28, § 9º, “n”, da Lei nº 8.212/91, descabendo a incidência de contribuições previdenciárias sobre esses valores;
 - d. A contribuinte tem por prática, após agendamento das férias de seus funcionários, efetuar o pagamento das mesmas em média com 04 (quatro) dias de antecedência. O que acaba ocorrendo, que para fins de imposto de renda considera-se a data do efetivo pagamento, data em que o funcionário, ainda está em atividade. Sendo assim, na DIRF consta a data do efetivo pagamento enquanto que na GFIP

consta a data da saída do funcionário, o que em alguns casos acaba por ocorrer o pagamento em um mês e a saída no mês seguinte. Por essa razão, o fiscal considerou a diferença;

- e. Sobre o adiantamento de proventos de INSS, quando o funcionário entra de licença médica e com a demora na liberação do benefício pelo INSS, a Impugnante não deixa que o funcionário fique sem receber nada, ainda mais estando doente. A ora Impugnante paga ao funcionário licenciado e depois se compensa;
- f. Os valores de PLR foram pagos conforme a legislação vigente e, portanto, também não devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias (inclusive aqueles pagos na folha de rescisão);
- g. Sobre alguns valores de rescisão, As divergências nessa situação decorrem do funcionário ser desligado no final do mês e a empresa como tem pela legislação vigente 10 dias para efetuar o pagamento, o mês vira. Ficando considerado para fins legais na GFIP a data desligamento (competência) e na DIRF é lançada a competência de pagamento da rescisão;
- h. As divergências referentes aos casos de contribuintes individuais decorrem do fato de que informações correspondentes foram incluídas em GFIP de acordo com os recibos apresentados pelo prestador de serviço, enquanto que os dados foram incluídos em DIRFs pelas datas dos efetivos pagamentos. Dessa forma, para alguns contribuintes individuais foram informados pagamentos em GFIP em determinada competência e em DIRF em competências seguintes. O agente fiscal altera o método de confronto entre DIRF e GFIP, porque para alguns contribuintes individuais ele considera tão somente o valor da GFIP de janeiro de 2006, esquecendo-se da regra da competência a ponto de ignorar os valores declarados na GFIP de dezembro de 2005, sem contar também trabalhou com somatório da GFIP de janeiro de 2006 quando o correto deveria ter sido considerado os valores por contribuintes individuais, exatamente como na planilha anexa à impugnação; e

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 494.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 37.005.965-4 (fls. 2-184) que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias, em face de Light Serviços de Eletricidade S.A. (CNPJ nº 60.444.437/0001-46), referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2006 a 12/2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 25.361,39 (vinte e cinco mil trezentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 14/07/2010 (fl. 2).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal (fls. 158-163):

4. O sujeito passivo, identificado em epígrafe, está sendo notificado, em decorrência da prerrogativa da Receita Federal do Brasil de arrecadar e fiscalizar contribuições devidas as Outras Entidades e Fundos (OEF), as quais se aplicam as regras gerais da contribuição previdenciária, porquanto comuns à base de cálculo, privilégios e garantias conferidos por lei as espécies tributárias, a recolher as contribuições de OUTRAS ENTIDADES/TERCEIROS, destinadas ao INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao SEBRAE- Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas.

5. Deixamos de levantar os créditos relativos ao FNDE- Fundo Nacional de Educação, SENAI- Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial e SESI- Serviço Social da Indústria, devido a empresa, durante a ação fiscal, ter comprovado manter convênio com estas Entidades, para todos os estabelecimentos e no período fiscalizado, recolhendo suas contribuições diretamente em formulário próprios.

6. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas, as remunerações devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados, que lhes prestaram serviços, na forma do artigo 33, par. 1º da Lei 8.212, de 24/07/1991, a saber:

[...]

7. As bases de cálculo relativas ao débito apurado, correspondente ao período fiscalizado acima citado, foram ARBITRADAS com base nas diferenças de remuneração de empregados, obtidas através do batimento efetuado entre a Folha de Pagamento/GFIP x DIRF — Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — Ano Calendário 2006, na forma do disposto no Art. 33 §§ 3º e 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, combinado com os art. 233 § único, do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999 e normatizado no artigo 447, itens I e II da Instrução Normativa IN-RFB-971, de 13/11/2009, publicada no DOU de 17/11/2009, conforme abaixo:

[...]

8. O contribuinte apresentou, durante a ação fiscal, arquivos digitais contendo as informações relativas As folhas de pagamento e à contabilidade da empresa, nas competências de 01/2006 a 12/2006, de acordo com o formato previsto no Manual Normativo de Arquivos Digitais- MANAD - da SRP aprovado pela Instrução Normativa MPS/SRP Nº 12, de 20/06/2006. Tais arquivos foram validados mediante o confronto com as Folhas de Pagamento impressas e com os Livros Diário e Razão, regularmente escriturados e formalizados, apresentados no curso da ação fiscal.

9. Foram emitidos os Termos de solicitação de documentos citados no item 2, necessários ao cumprimento da fiscalização e, durante o decorrer da ação fiscal, foram examinados os seguintes documentos que serviram de base para identificar diferenças na remuneração dos segurados, entre Folha de Pagamento/GFIP x DIRF no período de 01/2006 a 12/2006:

9.1- GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — obtidas dos relatórios do Sistema Informatizado da Receita Federal — GFIP Web;

9.2 - DIRF — Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — Ano Calendário 2006, obtida do Sistema Informatizado da Receita Federal — SIEF Web.

10. Os arquivos digitais elencados nos itens 8 e 9 acima foram devidamente importados para o sistema AUDIG — Auditoria Digital, para análise geral dos dados. A tabela de batimento Folha x GFIP x DIRF, gerada no AUDIG, apresentou, inicialmente, uma grande divergência entre os valores declarados nas DIRF em relação aos declarados nas GFIPs (idênticos aos valores de folha), da ordem de R\$ 28.000.000,00 para todo o ano de 2006, conforme já sinalizado pela área de planejamento da ação fiscal.

11. O atendimento aos esclarecimentos, solicitados através do Termo de Intimação Fiscal nº 03, propiciou uma substancial redução dos valores divergentes. Da planilha inicial foram deduzidos todos os valores pagos aos segurados, nos quais havia incidência de Imposto de Renda, mas não incidência das contribuições previdenciárias (Participação de Lucros e Resultados, indenizações, abonos aprovados em acordos coletivos, adiantamentos de gratificação de férias, etc.). A tabela inicial, após as deduções mencionadas, originou a planilha 1, anexa ao relatório, onde são apresentadas as diferenças finais, para as quais não cabiam outras deduções.

12. O batimento entre as remunerações dos empregados lançadas nas folhas de pagamento e os valores declarados nas GFIPs, bem como o batimento GFIPxGPS, não apresentaram divergências. Portanto, as diferenças encontradas (DIRF-GFIP), não foram declaradas em GFIP, nem recolhidas em GPS, dando origem ao crédito previdenciário.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 214-237) alegando que:

- a) A contribuinte não teve a necessária oportunidade de justificar todos os débitos que constam da autuação antes da lavratura do AI;
- b) As rubricas sobre incluídas na autuação não se incluem na base de cálculo das contribuições cobradas:
 - a. O abono de férias não pode ser tributado pelo IRPF (art. 1º da IN nº 936/2009). O Ato Declaratório da PGFN nº 06/2006 autoriza a desistência da PGFN nas ações judiciais em que se discuta a não incidência de IR sobre o adicional de um terço previsto pelo art. 7º, XVII, da CF, quando agregado a pagamento de férias (simples ou proporcionais), vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho. O fiscal jamais poderia ter oferecido a tributação o valor concernente ao Abono de férias, pois o mesmo apesar de tributável pela legislação previdenciária, não é para a legislação do Imposto de renda, motivo pelo qual o fiscal encontrou a diferença e considerou a mesma como base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária;
 - b. O auxílio-creche, auxílio-babá ou reembolso relativo a despesas contraídas pelas trabalhadoras para a guarda dos filhos, como substitutivo da obrigação patronal de manter creches, não devem sofrer incidência da contribuição previdenciária quando pagos em obediência à legislação correspondente, ou seja, desde que devidamente comprovadas e observado o limite de idade de 6 anos, bem como não integrarão o salário para qualquer efeito, inclusive férias e 13º salário;
 - c. O auxílio-doença pago pela contribuinte é extensível a todos os seus empregados, de tal forma que atende aos requisitos do art. 28, § 9º, “n”, da Lei nº 8.212/91, descabendo a incidência de contribuições previdenciárias sobre esses valores;

- d. A contribuinte tem por prática, após agendamento das férias de seus funcionários, efetuar o pagamento das mesmas em média com 04 (quatro) dias de antecedência. O que acaba ocorrendo, que para fins de imposto de renda considera-se a data do efetivo pagamento, data em que o funcionário, ainda está em atividade. Sendo assim, na DIRF consta a data do efetivo pagamento enquanto que na GFIP consta a data da saída do funcionário, o que em alguns casos acaba por ocorrer o pagamento em um mês e a saída no mês seguinte. Por essa razão, o fiscal considerou a diferença;
- e. Sobre o adiantamento de proventos de INSS, quando o funcionário entra de licença médica e com a demora na liberação do benefício pelo INSS, a Impugnante não deixa que o funcionário fique sem receber nada, ainda mais estando doente. A ora Impugnante paga ao funcionário licenciado e depois se compensa;
- f. Os valores de PLR foram pagos conforme a legislação vigente e, portanto, também não devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias (inclusive aqueles pagos na folha de rescisão);
- g. Sobre alguns valores de rescisão, As divergências nessa situação decorrem do funcionário ser desligado no final do mês e a empresa como tem pela legislação vigente 10 dias para efetuar o pagamento, o mês vira. Ficando considerado para fins legais na GFIP a data desligamento (competência) e na DIRF é lançada a competência de pagamento da rescisão;
- h. As divergências referentes aos casos de contribuintes individuais decorrem do fato de que informações correspondentes foram incluídas em GFIP de acordo com os recibos apresentados pelo prestador de serviço, enquanto que os dados foram incluídos em DIRFs pelas datas dos efetivos pagamentos. Dessa forma, para alguns contribuintes individuais foram informados pagamentos em GFIP em determinada competência e em DIRF em competências seguintes. O agente fiscal altera o método de confronto entre DIRF e GFIP, porque para alguns contribuintes individuais ele considera tão somente o valor da GFIP de janeiro de 2006, esquecendo-se da regra da competência a ponto de ignorar os valores declarados na GFIP de dezembro de 2005, sem contar também trabalhou com somatório da GFIP de janeiro de 2006 quando o correto deveria ter sido considerado os valores por contribuintes individuais, exatamente como na planilha anexa à impugnação; e
- i. Entende-se cabível a realização de perícia, pugnando-se pela intimação para a formulação de quesitos e pela nomeação do perito indicado à fl. 236.

Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 236.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ (DRJ), por meio do Acórdão nº 12-42.046, de 03 de novembro de 2011 (fls. 457-464), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

COTEJAMENTO DIRF x GFIP: AFERIÇÃO INDIRETA.

Ocorrendo insuficiência de esclarecimentos e de comprovação documental bastante e suficiente para justificar as diferenças apuradas em cotejamento de declarações fornecidas pelo próprio contribuinte, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil pode inscrever de ofício a importância que reputar devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

PROVAS. AUSÊNCIA.

A simples alegação desacompanhada de provas que a respaldem não meio hábil a desconstituir o lançamento regularmente constituído.

DILIGÊNCIA FISCAL. DESCABIMENTO

Descabe a determinação de diligência para examinar documentos que poderiam e deveriam ter sido acostados aos autos quando da impugnação, no caso, documentos contábeis e fiscais que dessem suporte às alegações, declarações e planilhas elaboradas pelo contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 29 de fevereiro de 2012 (fls. 305 e 306), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 29 de março de 2013 (fls. 307-331). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Em que pese tenha o Ministro André Mendonça, no âmbito do RE nº 1.072.485/PR, determinado a suspensão de todos os processos potencialmente atingidos pela modulação dos efeitos do julgamento definitivo dos citados autos com repercussão geral reconhecida (Tema 945 do STF - natureza jurídica do terzo constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal), verifica-se que não é o caso dos presentes autos. Isso porque, como restou detalhadamente descrito pelo relatório fiscal, as contribuições cobradas são aquelas referentes destinadas a terceiros, e não aquelas da parte patronal.

Mérito

Preliminarmente

1. Dos documentos apresentados em fase recursal.

A recorrente apresentou inúmeros documentos comprobatórios que não haviam sido juntados aos autos quando de sua impugnação administrativa, como cópias de folhas de pagamento do período fiscalizado, guias de pagamento da previdência social (GPS), entre outros.

Como apontado pela decisão recorrida, a juntada de documentos pelo sujeito passivo no processo administrativo fiscal deve estar concentrada no momento de sua impugnação, de acordo com o art. 16, III, do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

O § 4º do mesmo dispositivo prevê as condições específicas em que os documentos e provas poderão ser apresentados excepcionalmente em fase recursal:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Veja-se que nenhuma das circunstâncias elencadas nas alíneas se verificam no presente caso. Além disso, os elementos juntados aos autos extemporaneamente estavam desde o início disponíveis à contribuinte, sendo plenamente possível a sua apresentação com a impugnação. Como se não bastasse, não se tratam de elementos destinados a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas ao processo, destinando-se apenas a corroborar as alegações feitas pela recorrente desde a impugnação.

Veja-se que se trata de pessoa jurídica de direito privado, obrigada à manutenção de regular contabilidade e guarda adequada de todos os documentos correspondentes, descabendo aqui o conhecimento dos documentos apresentados intempestivamente. Dessa forma, a análise probatória deve se restringir aos elementos que foram anexados aos autos com a impugnação.

2. Do cerceamento de direito de defesa.

Entende a recorrente que teriam ocorrido ofensas ao seu direito de defesa em dois momentos distintos: i) Não lhe teria sido dada a devida oportunidade de justificar todos os débitos que constam da autuação antes da lavratura do AI e ii) A decisão recorrida deixou de analisar os documentos que haviam sido juntados com a impugnação administrativa, os quais seriam suficientes a comprovar as alegações nela contidas.

No que tange à primeira questão, assim se manifestou a DRJ:

18. Preliminarmente, impende ressaltar que, para apuração da diferença final (base de cálculo) objeto do presente auto de infração, foram consideradas todas as justificativas plausíveis e viáveis prestadas pela impugnante, tanto que, obviamente, os esclarecimentos pertinentes propiciaram uma substancial redução dos valores divergentes primeiramente obtidos.

19. Face tais razões de fato apresentadas pelo contribuinte e comprovação e, não apenas alegações, foram deduzidos todos os valores pagos e declarados em DIRF para os quais realmente não havia incidência das contribuições previdenciárias, tais como, participação nos lucros e resultados-PLR, indenizações, abonos aprovados em acordos coletivos, adiantamentos de gratificação de férias, dentre outros.

20. Após esgotadas as explicações condizentes prestadas pela ora impugnante, a fiscalização, em exame da documentação apresentada, confirmou configurarem, os valores remanescentes, em remuneração tributável.

21. É de suma importância observar-se que, para apuração de tais diferenças, não obstante terem sido, as mesmas, obtidas por arbitramento (cotejamento folha de pagamento/GFIP versus DIRF), foram verificados os seguintes documentos, dentre outros, solicitados através do TIPF recebido em 22/10/2009 (cópia de fl.69) e Termos de Intimação posteriormente recebidos, respectivamente, em 10/03/2010 e 04/05/2010 (cópia de fls. 71 e 72/74), Estatuto Social, Acordo Coletivo, Atas de Reunião do Conselho de Administração, Recibos de Pagamentos a Autônomos —RPA, Livros Diário e Razão e Plano de Contas, Arquivos em meio Digital contendo informações relativas aos lançamentos contábeis e folhas de pagamento, DIRF, DIPJ e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP.

22. Recapitulando, temos que, do cotejamento entre Folha de Pcto/GFIP versus DIRF, num primeiro momento, foi apurada uma diferença que veio a ser reduzida, após a pertinente depuração, face documentação apresentada e a correlata produção de provas acima mencionadas e, como não condizente o que demais apresentado em justificativa, o restante do montante inicialmente apurado, caracterizado por diferença final, como não comprovado, foi tomado para base de cálculo.

23. Após as deduções cabíveis mencionadas, chegou-se As diferenças remanescentes ou finais, para as quais não cabiam deduções, sendo a planilha 1 (fls.163/199 e 202/205) relativa As diferenças finais apuradas para os segurados empregados.

24. Cumpre destacar que os valores lançados em Folha de Pagamento não divergem daqueles declarados em GFIP e que, do batimento GFIP x' GPS não resultaram diferenças, daí, a divergência encontrada pelo cotejamento DIRF x GFIP não se achar declarada em GFIP, nem recolhida em GPS.

25. Portanto, consoante legislação aplicável, a apuração da base de cálculo, via aferição indireta, e o conseqüente lançamento das contribuições sociais previdenciárias e para outras entidades e fundos devidas, encontra-se acorde com a determinação legal.

[...]

28. E de conhecimento público que, uma vez a legislação aplicável prescrever lançamento em títulos próprios na contabilidade, impender, portanto, A impugnante, identificar, para comprovação do que alega, mesmo que por amostragem, os lançamentos contábeis (cópias de folhas de Livros Diário e/ou Razão) de tais valores, implementando provas da natureza aventada por ela nos demonstrativos acostados (CD de fl. 319 do processo MP correlato, comprot nº 11052.000284/2010-25) e narrativas subsidiárias, objetivando trazer A luz sinais de veracidade para o que alega a respeito dos mesmos, caracterizando que estes, entendidos pela fiscalização como base de cálculo e tomados para constituição do crédito, na realidade, se referem a verbas não passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

28.1. Compulsando os autos, constata-se que a impugnante não faz prova de tais verbas, levantadas pela fiscalização, terem sido lançadas em títulos próprios e ignoradas pelo auditor fiscal como tal, limita-se, tão somente, a alegar que as mesmas se referem a rubricas favoráveis. A sua argumentação, equivocadamente tomadas para base de cálculo, em relação as quais não haveria incidência de contribuição social previdenciária e para outras entidades e fundos.

29. A respeito de na fase de levantamento não ter sido a impugnante instada a prestar novos esclarecimentos e apresentar mais documentos, além daqueles anteriormente fornecidos, tal fato se deve a que, uma vez oportunizada chance de, conforme TÍPF e Termos de Intimação lavrados, a mesma produzir provas para justificar a diferença obtida pelo cotejamento inicial, a autuada somente logrou êxito em comprovar parte das diferenças que, diligentemente aceitas pela fiscalização, acabaram deduzidas conforme Relatório Fiscal (fls.156/162).

Tem-se que a fiscalização não incorreu em cerceamento de direito de defesa tão somente por supostamente ter deixado de intimar a contribuinte para novas justificativas quanto às divergências observadas. Percebe-se que houve intimação para que fossem apresentados documentos e esclarecimentos, o que efetivamente foi atendido pela contribuinte. No entanto, mesmo após o atendimento das intimações, foram observadas diferenças de valores declarados em GFIP e em DIRFs, as quais vieram a constituir a base de cálculo do lançamento.

Note-se que é apenas com a impugnação administrativa que se instaura a fase contenciosa do processo fiscal (art. 14 do Decreto nº 70.235/72), na qual é imperativa a observância do contraditório de ampla-defesa. É este o momento processualmente adequado para que o contribuinte apresente todas as suas alegações e documentos voltados a contrapor as constatações fiscais.

Havendo regularidade da intimação quanto à lavratura do Auto de Infração, acompanhada de todos os documentos que embasaram o lançamento e com a descrição detalhada dos fatos por meio dos seus relatórios anexos, além da abertura do prazo legal para a apresentação de impugnação, não há que se falar no cerceamento de direito de defesa alegado.

O segundo item se refere a suposta falta de análise adequada dos documentos apresentados com a impugnação por parte da DRJ. Isso porque o referido órgão julgador teria concluído que tais elementos não seriam suficientes para respaldar as razões da contribuinte.

Em primeiro lugar, é necessário pontuar que a análise das provas confunde-se com o mérito da questão e, portanto, será analisada nos itens seguintes. De outro lado, verifica-se que a DRJ não deixou de examinar os elementos apresentados, fazendo referência inclusive aos demonstrativos e planilhas contidas no CD anexo à impugnação dos autos conexos nº 11052.000284/2010-25. Ou seja, o órgão julgador apenas se manifestou desfavoravelmente à recorrente em análise aos documentos dos autos, e a mera discordância em relação a tal constatação não implica que houve alguma forma de cerceamento de direito de defesa.

2. Do mérito.

Entende a contribuinte que as diferenças identificadas pela fiscalização entre os valores declarados em GFIP e aqueles constantes de DIRFs decorrem de valores sobre os quais não devem incidir as contribuições previdenciárias cobradas (auxílio creche, auxílio doença, abono de férias, etc). Além disso, indicou que as informações em GFIP teriam sido incluídas de

acordo com recibos e documentos específicos, enquanto aquelas constantes das DIRFs estariam conforme as datas dos efetivos pagamentos de verbas.

Sobre as referidas questões, assim se manifestou a DRJ:

26. À vista dos elementos constitutivos da impugnação, é visivelmente notório que o alcance argumentativo da peça defensiva não atinge o patamar da comprovação, ou seja, revela-se incapaz na produção de provas imprescindíveis e cabais em suporte ao que- é apontado.

26.1 Ao contrário, a defesa restringe-se ao terreno da mera alegação, cujo único arrimo identificável nos autos não passa de demonstrativos (mídia anexa), de onde consta patente a ausência de sustentação, pois, tais demonstrativos, por si sós, são incapazes para implementação de provas.

27. Não resta a menor dúvida, conforme mesmo a impugnante reconhece, que a autoridade fiscal, por força da comprovação produzida através dos documentos pertinentes analisados, veio a reduzir substancialmente o montante de diferença originalmente apontada como fruto do cotejamento DIRF versus GFIP.

27.1 Escapa A defendente, no entanto, produzir provas no sentido de tomar verossímil que a diferença remanescente, tomada para base de cálculo pela fiscalização, se refira a verba não passível de incidência de contribuição previdenciária.

28. E de conhecimento público que, uma vez a legislação aplicável prescrever lançamento em títulos próprios na contabilidade, impender, portanto, A impugnante, identificar, para comprovação do que alega, mesmo que por amostragem, os lançamentos contábeis (cópias de folhas de Livros Diário e/ou Razão) de tais valores, implementando provas da natureza aventada por ela nos demonstrativos acostados (CD de fl. 319 do processo MP correlato, comprot nº 11052.000284/2010-25) e narrativas subsidiárias, objetivando trazer A luz sinais de veracidade para o que alega a respeito dos mesmos, caracterizando que estes, entendidos pela fiscalização como base de cálculo e tomados para constituição do crédito, na realidade, se referem a verbas não passíveis de incidência de contribuição previdenciária.

28.1. Compulsando os autos, constata-se que a impugnante não faz prova de tais verbas, levantadas pela fiscalização, terem sido lançadas em títulos próprios e ignoradas pelo auditor fiscal como tal, limita-se, tão somente, a alegar que as mesmas se referem a rubricas favoráveis A sua argumentação, equivocadamente tomadas para base de cálculo, em relação as quais não haveria incidência de contribuição social previdenciária e para outras entidades e fundos.

29. A respeito de na fase de levantamento não ter sido a impugnante instada a prestar novos esclarecimentos e apresentar mais documentos, além daqueles anteriormente fornecidos, tal fato se deve a que, uma vez oportunizada chance de, conforme TIPF e Termos de Intimação lavrados, a mesma produzir provas para justificar a diferença obtida pelo cotejamento inicial, a autuada somente logrou êxito em comprovar parte das diferenças que, diligentemente aceitas pela fiscalização, acabaram deduzidas conforme Relatório Fiscal (fls.156/162).

29.1 Uma vez esgotada a capacidade de comprovação da documentação bastante apresentada, restou A fiscalização a lavratura do presente auto, tanto que, na peça defensiva, o que temos acostados aos autos são demonstrativos (mídia anexa) que não comprovam o que pretendem como verdadeiro e, uma narrativa argumentativa construída, tão somente, por meras alegações irrevestidas de provas ou razões de fato.

30. E de se frisar, ademais, que verbas, tais como, Participação nos Lucros e Resultados-PLR, adiantamentos de gratificação de férias, abonos aprovados em acordos

coletivos e indenizações, que a impugnante, inadvertidamente, alega não terem sido deduzidas, constam explicitadas, no relatório fiscal, A fl. 159, item 11, não terem sido objeto de lançamento, exatamente porque, quando da acurada análise da documentação e esclarecimentos prestados pela impugnante, terem sido justificadas, restando, quanto As demais, por falta de comprovação e previsão legal, a constituição do crédito.

31. Em relação A rubrica adiantamento proventos INSS, cabe à impugnante implementar provas em relação ao que afirma , comprovando tais ocorrências através de documentação hábil, inclusive apontando os respectivos lançamentos contábeis e, não apenas, alegar pura e simplesmente.

32. Em suma, em nenhum momento comprova, a impugnante, serem, os valores lançados, fruto de equivocada incidência, conforme contesta. Permanecendo não implementada a invalidação pretendida pela impugnante, cabendo, única e exclusivamente, mesma, o ônus da prova em contrário, para fazer crer como realidade fática o que ora, nos autos, apresenta-se, simplesmente, sob o manto da alegação.

33. Finalmente, cabe ressaltar que as planilhas denominadas "FICHAS FINANCEIRAS", além de, por si sós, não comprovarem a natureza das verbas pagas, referem-se a folhas mensais de pagamento, as quais, informa, a fiscalização, não se relacionarem com o presente levantamento, bem como, as planilhas intituladas "NATUREZA DAS RUBRICAS" apenas registrarem uma atribuição dada aos valores contestados, porém, tal intitulação, por si só, nada comprova.

De fato, verifica-se que a documentação apresentada com a impugnação não é suficiente para demonstrar o equívoco da fiscalização alegado pela contribuinte. Isso porque, além de não ter sido apresentada a regular contabilidade que comprovasse o pagamento das verbas nas datas indicadas, com correspondente recolhimento relativo aos valores tributáveis por contribuições previdenciárias dos segurados, também não foi adequadamente demonstrado que o lançamento teria incluído parcelas que não sofreriam a incidência do tributo - ainda mais quando considerado que o próprio relatório fiscal informa que tais parcelas, quando efetivamente comprovadas, foram excluídas do lançamento.

Assim, tendo em vista que a recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, bem como que as alegações de mérito são essencialmente as mesmas constantes da impugnação administrativa, adoto os argumentos da DRJ como razões de decidir nos termos do art. 57, § 3º, do RICARF e afasto os fundamentos do recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

Fl. 13 do Acórdão n.º 2301-010.630 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11052.000286/2010-14